



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006147-62.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante WILLIAN THEODORO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006147-62.2023.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

APELANTE: WILLIAN THEODORO DA SILVA

APELADA: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

VOTO Nº 55.276

ENERGIA ELÉTRICA – Pretensão indenizatória de dano moral julgada improcedente – Irregularidade no corte do fornecimento não reconhecida – Dano moral não configurado Sentença mantida – Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência das pretensões de obrigação de fazer e reparação de danos derivadas de prestação de serviço de energia elétrica, condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformado, afirma o autor que ficou privado do uso de energia elétrica na sua residência de 20 a 23 de fevereiro de 2023, em razão do atraso do pagamento da fatura relativa ao mês de julho de 2022, que, entretanto, foi adimplida no dia 16.09.2022, ressaltando que juntou, ainda, os comprovantes de pagamento dos meses de agosto e setembro de 2022. Alega que não houve na defesa da ré nada apontando que as faturas dos meses de dezembro/2022, janeiro e fevereiro/2023 não estivessem pagas, de modo que tal assertiva constou da r. sentença por achismo do MM Juiz. Requer o provimento do recuso para o fim de julgar procedente a pretensão indenizatória.

Recurso tempestivo, sem preparo (autor beneficiário da gratuidade processual) e respondido.

É o relatório.

O apelante alegou na inicial que no dia 20.02.2023 um funcionário da apelada compareceu a sua residência e efetuou o corte da energia elétrica, sob a alegação de que as contas dos meses de agosto e setembro de 2022 estavam atrasadas, sendo certo que, mesmo tendo exibido os comprovantes de pagamento, o corte foi mantido, ocorrendo o restabelecimento do serviço somente no dia 23.02.2023 (conforme informado em emenda da inicial - fl. 29), após insistentes reclamações junto ao setor de atendimento da apelada, situação que lhe acarretou dano moral, pugnando pela condenação da apelada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00.

Na contestação a apelada alegou que, em razão do não pagamento da fatura do mês de julho de 2022, houve o corte da energia elétrica na residência do apelante no dia 08.09.2022, sendo que referida fatura foi paga no dia 10.09.2022, porém, houve nova suspensão do serviço no dia 20.02.2023, em razão do não pagamento de outros débitos posteriores, conforme relatório de fl. 40, bem como que houve a tentativa de religação naquele mesmo dia, mas a residência estava fechada, sendo certo que o serviço foi restabelecido no dia 23.02.2023, após a apresentação dos comprovantes de pagamento pelo apelante.

Como relatado, a r. sentença foi de improcedência da pretensão indenizatória.

Pois bem, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, posto que deu adequada solução à controvérsia, com percuente análise da prova documental produzida, no seguinte sentido:

Não obstante tenha surgido divergência quanto à

existência do primeiro corte em fevereiro de 2022, bem assim sobre a ocorrência de auto religação pelo consumidor, o fato objetivo a ser considerado para o desate da controvérsia é que a companhia apresentou relatórios evidenciando a existência de débitos em aberto dos meses de dezembro de 2022, janeiro e fevereiro de 2023 (pg. 40), não tendo o autor comprovado os respectivos pagamentos, o que ensejou o corte aos 20/02/2023, com religação no dia 23/02/2023 após regularização. Nesse diapasão, não se evidenciou qualquer irregularidade ou ilegalidade que houvesse sido perpetrada pela ré, eis que o corte adveio de inadimplemento recente das faturas, o que consoante pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reveste-se de legalidade.

Cumpre destacar que, ao contrário do alegado pelo apelante, o reconhecimento de que havia faturas em aberto dos meses de dezembro/2022, janeiro e fevereiro de 2023, não partiu de achismo do D. Juízo “a quo”, posto que tiveram por base o relatório apresentado pela apaleada a fl. 40, como devidamente explicitado na r. sentença, informação esta que se encontra em sintonia com a cronologia dos fatos relatados na lide.

Importante observar, ainda, que, ao apresentar réplica, a 26.04.2023, o apelante juntou aos autos comprovantes de pagamento das faturas dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2022 (fl. 102), porém, curiosamente, deixou de apresentar os comprovantes justamente do período indicado pela apelada como inadimplido (dezembro/2022, janeiro e fevereiro de 2023), deixando, portanto, de fazer prova dos respectivos pagamentos.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento de faturas regulares de consumo, como neste caso, tem sido admitida, ainda que se trate de serviço público essencial, não caracterizando nenhum abuso ou irregularidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há, de resto, nenhum indicativo nos autos de que a apelada excedeu, de modo exagerado e sem nenhuma justificativa, o tempo necessário para o restabelecimento do serviço após a comprovação dos pagamentos.

De rigor, dessa forma, a manutenção da r. sentença de improcedência da pretensão indenizatória.

Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual o apelante sai vencido, os honorários de sucumbência devem ser majorados para 15% do valor da causa, a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, majorados os honorários de sucumbência, nos termos explicitados.

SÁ DUARTE

Relator